

**Alimentos - Prestação de contas - Possibilidade -  
Direito de fiscalizar - Manutenção do alimentado  
- Art. 1.589 do Código Civil**

Ementa: Prestação de contas. Alimentos. Direito de fiscalizar a manutenção do alimentado. Dever de prestar contas dos valores administrados, pertencentes a outrem. Apelo. Improcedência. Sentença confirmada.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.04.056581-0/002 -  
Comarca de Pouso Alegre - Apelante: G.C.A.R. -  
Apelado: J.P.R. - Relator: DES. BRANDÃO TEIXEIRA**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Roney Oliveira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2010. - Brandão Teixeira - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Tratam os autos de apelação interposta contra a r. sentença de f. 244/246 que, nos autos da ação de prestação de contas proposta pelo apelado em face da apelante, em primeira fase, julgou procedente o pedido do autor, relativo à obrigação da apelante de prestar contas dos valores recebidos pelo menor, filho do casal. Na segunda fase, determinou que a suplicante apresentasse as contas em 10 dias, oportunizando ao réu, posteriormente, impugnar as contas apresentadas em igual prazo. Impôs-se à ré o pagamento das custas da primeira fase e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente pelo INPC, suspensos nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.

Em suas razões recursais, de f. 249/253, a apelante arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do pai para pedir prestação de contas da pensão alimentícia paga ao filho e, no mérito, bateu-se pela reforma da sentença.

Alega: o Tribunal afastou preliminar de ilegitimidade ativa determinando-se a sequência do feito com novo julgamento, o que se deu sem que o processo fosse instruído, como deveria; a ação foi proposta em 2004 e até a prolação da sentença o autor não cuidou de apresentar nenhuma prova de que tenha havido alguma necessidade que o menor tenha passado, ou mesmo negligência ou descaso da requerida com a administração dos recursos da pensão; o autor somente começou a pagar os alimentos em dia após diversos mandados de prisão; por força do inadimplemento do autor é que a apelante passou por dificuldades; a inicial mostra dificuldades da apelante em relação à sua vida financeira e nenhuma dificuldade em relação ao menor; deixou de pagar a Unimed para si e não para o filho; o que importa ao autor é saber se o destino do dinheiro é o filho e não a ex-esposa; se tivesse usado o dinheiro do menor em seu favor, não estaria inadimplente com suas contas; tendo sido os alimentos fixados *intuitu familiae* e não ficando comprovada qualquer deslealdade da genitora em gerir tais alimentos, não há que se falar em prestação de contas; foi a própria apelante que peticionou requerendo fosse o apelado intimado a efetuar o paga-

mento da escola, porque o menor não estava podendo frequentar as aulas face à inadimplência do autor no pagamento da pensão e, efetuando o pagamento, poderia haver o desconto referente na pensão; impõe-se a reforma da sentença.

Conheço do recurso por próprio, tempestivo e adequado.

Sem razão a apelante.

A questão da legitimidade ativa do autor e passiva da ré já foi decidida no acórdão de f. 137/139, que, cassando a sentença de f. 104/106, determinou o prosseguimento do feito para regular instrução. Portanto, nada há que se decidir a respeito da alegada ilegitimidade das partes.

Como bem salientou o MM. Juiz, o art. 1.589 do Código Civil permite ao genitor ou genitora destituído da guarda a possibilidade de fiscalizar a manutenção e educação do filho. Portanto, considerando que o apelado presta alimentos ao filho e não tem certeza da utilização dos recursos por ele destinados ao menor, cabe-lhe fiscalizar se o menor está sendo atendido em suas necessidades. Portanto, possível que este requeira a prestação de contas por parte da genitora, que recebe e administra os recursos destinados ao filho comum.

Prestar contas significa declarar a existência de saldo credor em favor do autor ou do réu, conforme o que se apurar das contas prestadas, com vistas a uma eventual restituição ou execução forçada (art. 918, CPC).

Sabe-se que os alimentos visam assegurar ao necessitado aquilo que é preciso para sua manutenção, propiciando-lhe os meios de subsistência. Portanto, uma vez prestados, serão irrepetíveis, não havendo como o alimentante perseguir a restituição dos alimentos, ainda que desviados ou mal empregados, pelo alimentado. Porém, não sendo o alimentado quem administra os valores recebidos, aquele que administra, se não comprovar que os valores foram empregados em prol do menor, poderá ser obrigado a devolver, ao menor, os valores indevidamente administrados. Saliente-se que, apesar de o autor requerer a prestação de contas, os alimentos pertencem ao filho do casal e é este quem terá, ao final, direito à restituição na eventualidade de se comprovar que houve falha ou falta na administração dos alimentos que lhe eram destinados. Isto porque o direito que a lei reconhece ao genitor que não possui a guarda do filho é apenas o de fiscalizar a manutenção e educação deste e não o de reaver alimentos pagos.

Dessa forma, confirma-se a sentença hostilizada que determinou que o apelado apresentasse as contas em dez dias, oportunizando à ré, posteriormente, impugnar as contas apresentadas em igual prazo.

Conclusão.

Pelas razões acima, nego provimento ao recurso.

Custas, pela apelante, suspensas na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CAETANO LEVI LOPES e AFRÂNIO VILELA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.